



CERTIFICO: Que la presente es copia
fidel de su original, que para este acto
tuve a la vista. CONSTE.

Asunción, 1 de diciembre de 2009



Tribunal Permanente de Revisão

OPINIÃO CONSULTIVA Nº 1/2009.

“Juiz de Direito de 1ª Instância da 2ª Vara Cível – Autos do processo: Frigorífico Centenario S.A c/ Ministerio de Economía y Finanzas y Otros. Cobro de pesos. IUE: 2-43923/2007. Exhorto” – República Oriental do Uruguai.

1. Reunido o Tribunal Permanente de Revisão em Assunção, República do Paraguai, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e nove, para apreciar a manifestação da Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai e a remessa de solicitação de Opinião Consultiva (doravante OC) ao Tribunal Permanente de Revisão (doravante TPR) nos autos do processo do Juiz de Direito de 1ª Instância da 2ª Vara Cível: IUE 2-439237/07 “Frigorífico Centenario S.A c/Ministerio de Economía y Finanzas y Otros. Cobro de pesos. IUE: 2-43923/2007. Exhorto.”

2. Considerando as Resoluções da Presidência do TPR Nº2/2009 e Nº3/2009, e as comunicações com relação a presente OC trocadas entre os árbitros titulares do TPR.

3. Deixando assentado que para o presente ato o Plenário do TRP encontra-se constituído pelos Árbitros titulares; Dr. Carlos María Correa, Dr. João Grandino Rodas, Dr. Roberto Ruíz Díaz Labrano, Dr. Roberto Puceiro Ripoll e Dr. Jorge Fontoura.

4. O Dr. Ruíz Díaz Labrano ocupa a Presidência do TPR e, por disposição da Resolução da Presidência Nº2/2009, o Dr. Jorge Fontoura ocupa a função de Árbitro Relator, nos termos do artigo 6º do Regulamento do Protocolo de Olivos (doravante RPO). Consoante a documentação, o Dr. João Grandino Rodas e o Dr. Roberto Puceiro Ripoll intervêm neste ato mediante comunicação telefônica e de correio eletrônico, conforme faculta o inciso 2º do artigo 7º do RPO.

5. Para a presente OC deve-se recorrer ao Tratado de Assunção (TA), Protocolo de Ouro Preto (POP), Protocolo de Olivos (PO) e aos artigos 4, 6, 7 e 8 do Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solicitação de Opiniões Consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes do MERCOSUL (doravante o Regulamento), em função dos artigos 4, 5, 6, 7, 8, 12 e 35 do RPO e os artigos 8, 12 e 14 da Dec. CMC Nº 30/05 (Regras de Procedimento do Tribunal Permanente de Revisão, doravante as Regras do Procedimento), todos eles –por sua vez- em função dos artigos 3 e 18 do PO.

6. Em 17 de abril de 2009, foi recebido na Secretaria do TPR (doravante ST) o Ofício Nº284/2009 (REF 368/2008) da Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai, de 27 de março de 2009. Por essa via,

CERTIFICADO: Que la presente es copia fiel de su original, que para este acto tuve a la vista. CONSTE.



Asunción, 1 de diciembre de 2010



Tribunal Permanente de Revisión

apresentou-se ao TPR a solicitação de OC encaminhada mediante Ofício Nº123/2009 -03 de março de 2009- pelo Juízo de Direito de 1ª Instância da 2ª Vara Cível, nos autos do processo "Frigorífico Centenario S.A c/Ministerio de Economía y Finanzas y Otros. Cobro de pesos".

7. Em cumprimento das formas estabelecidas pelo RPO e pelo Regulamento, detalhou-se na mencionada apresentação que, nos feitos de referência, a empresa uruguaia "Frigorífico Centenario S.A." demandou ao Estado uruguaio a devolução de montantes, no entendimento de serem ilegítimamente havidos, bem como aqueles que seriam cobrados desde a data da apresentação da demanda até a data de trânsito em julgado da sentença que nesses mesmos autos fosse proferida. Tais montantes decorreriam da cobrança da "taxa consular" nos últimos quatro anos (prazo de caducidade quadrianual; art. 11 da Lei 11.925)

8. A demanda incluiu "a solicitação de declaração judicial de proibição de sua futura cobrança e a solicitação de não aplicação da norma interna, Lei 17.926, que no seu art. 585 reimplantou o tributo denominado "taxa consular" – revogada pelo art. 473 da Lei 16.226- em virtude de a mesma violar a disposição normativa MERCOSUL: Tratado de Assunção, art. 1º, Anexo I, artigos. 1º e 2º; Decisões CMC 7/94; 22/94 e 22/00; Decisão GMC 36/95 e Protocolo de Ouro Preto, artigos. 38 e 42, bem como a Convenção de Viena de Direito dos Tratados, artigos. 26 e 27".

9. Consequentemente, foi requerido ao TPR a emissão de opinião consultiva sobre os pontos que a seguir se transcrevem:

a) "Se as citadas normas MERCOSUL primam sobre a norma de direito interno de um Estado Parte, mais especificamente sobre o art. 585 da Lei Nº 17.296, ditada pelo Poder Legislativo da República Oriental do Uruguai (lei que reimplantou o tributo "taxa consular"), quer seja esta de data anterior ou posterior à normativa MERCOSUL citada, e em caso afirmativo, especificar qual seria a normativa (MERCOSUL ou doméstica) que deveria aplicar o Juiz Nacional ao caso concreto;

b) "Se os artigos. 1º e 2º, inciso "a" do) do Anexo I do Tratado de Assunção permitem aos Estados Partes adotar norma nacional - como a lei Nº 17.296, art. 585- que reimplantou o tributo denominado "taxa consular".

10. A seguir, emitiu-se a Resolução de Presidência Nº2/2009 -4 de maio de 2009- comunicando que o TPR estava constituído e em condições de apreciar a OC solicitada. Declarou-se admissível a tramitação de solicitação de OC, designou-se o Dr. Jorge Fontoura como Árbitro Relator e determinou-se a data



CERTIFICO: Que la presente es copia
fiel de su original, que para este acto
tuve a la vista. CONSTE.

Asunción, 1 de diciembre de 2010



Tribunal Permanente de Revisión

a partir da qual iria se computar o prazo previsto no artigo 9º do Regulamento e artigo 7º da RPO.

11. A ST efetuou as notificações pertinentes à Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai, aos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes, às Coordenações Nacionais dos Estados Partes e à Secretaria do MERCOSUL.

12. A Coordenação Nacional Uruguaia mediante notas N°402/09 e N°406/09 -2 de junho de 2009- encaminhou à ST suas considerações no âmbito do artigo 9 do Regulamento. Deixou assentado seu parecer de que, consoante o marco normativo aplicável, a solicitação formulada refere-se a aspectos alheios ao objeto de uma opinião consultiva, pois não faz referência à interpretação, mas à primazia das normas do MERCOSUL em relação ao direito interno de um Estado Parte.

13. A primeira questão a apurar neste pronunciamento é se corresponde à competência do TPR conhecer desta consulta. É função do TPR examinar a compatibilidade entre a normativa MERCOSUL e uma norma interna e para esses efeitos, resulta impossível não fazer considerações jurídicas com relação às normas em possível colisão. No entanto, como será assinalado a seguir, a OC não substitui a resolução do órgão julgador de jurisdição nacional, a quem, em definitiva, cabe decidir sobre a norma aplicável para resolver o litígio.

14. A respeito da questão submetida à consulta, corresponde determinar se as normas do MERCOSUL, em particular, o artigo 1º do TA e os artigos 1º e 2º de seu Anexo I, as Decisões CMC 7/94, 22/94 e 22/00, a Resolução GMC 36/95 e os artigos 38 e 42 POP, primam sobre uma norma de direito interno de um Estado Parte.

15. Como assentado por este Tribunal na OC n°1/2008, e sem prejuízo dos comentários juntados ao processo por parte de Coordenação Nacional Uruguaia, "As normas que adotam os órgãos dos Estados Parte, podem entrar em colisão com a normativa resultante do processo de integração. Estas situações levam a requerer a interpretação sobre a compatibilidade ou incompatibilidade de umas com as outras ou da legalidade de umas frente às outras ou - ainda mais - sobre a hierarquia ou a primazia de uma normativa sobre outra" (parágrafo 29).

16. Por conseguinte, salientando que "É importante não esquecer que na atual etapa do processo de integração, tanto os Tribunais Ad Hoc quanto o TPR carecem de competência para declarar de forma direta a nulidade ou a inaplicabilidade da norma interna ainda quando, como resultado da análise e de considerações jurídicas, podem se declarar a incompatibilidade da norma interna com o direito do MERCOSUL. São os órgãos estatais competentes os



CERTIFICO: Que la presente es copia fiel de su original, que para este acto tuve a la vista. CONSTE.



Asunción, 1 de Diciembre de 2010

Tribunal Permanente de Revisión

que devem revogar ou modificar a norma interna incompatível, habilitando medidas que possam ser adotadas pelos Estado Parte afetados em caso de não cumprimento" (parágrafo 33), o TPR afirma a primazia da normativa vigente do MERCOSUL que foi objeto de ratificação, incorporação ou internalização, conforme o caso, no respectivo Estado Parte, sobre toda disposição interna do Estado Parte que lhe for contraposta sobre matérias da competência legislativa do MERCOSUL.

17. A questão consultada especificamente refere-se à primazia do artigo 1º do TA, artigos 1º e 2º do Anexo I do TA, das Decisões CMC 7/94, 22/94 e 22/00, da Resolução GMC 36/95 e dos artigos 38 e 42 do POP, com relação à norma interna identificada como artigo 585 da Lei N°17.296 - 31 de fevereiro de 2001- que dispôs "Reimplante-se a taxa consular revogada pelo artigo 473 da Lei n°16.226, de 29 de outubro de 1991"; acrescentando à petição "quer seja esta de data anterior ou posterior à normativa MERCOSUL citada".

18. Reiterando o critério assente na OC N°1/200, deve-se ter presente que as opiniões consultivas – tal e como se encontram reguladas pelas normas MERCOSUL- não podem ser comparadas aos recursos prejudiciais previstos em outros processos de integração. Em consequência, não incumbe ao TPR indicar ao juiz a normativa que em definitiva deverá aplicar. Tal faculdade é de atribuição exclusiva do próprio juiz, a quem compete decidir essa matéria no marco do ordenamento jurídico concreto, viabilizar o procedimento e resolver não aplicar a norma interna no momento de decidir, caso considere que viola a norma MERCOSUL invocada.

19. A compatibilidade ou não da normativa interna com uma norma do MERCOSUL deve ser examinada à luz da obrigação pelos Estados Partes de eliminar obstáculos à livre circulação de bens oriundos da região integrada e dos compromissos de adotar as medidas correspondentes (artigo 38 do POP, em concordância com o artigo 2 do POP). Obstáculos que assumem duas modalidades: restrições "tarifárias", e restrições "não tarifárias" que podem limitar ou impedir o comércio intrazona.

20. As Decisões CMC N°22/00 e 57/00 proíbem aos Estados Partes adotarem medidas de caráter restritivo ao comércio; indicam que elas não são admissíveis nem permitidas no MERCOSUL, a menos que sejam excepcionadas ou ainda não harmonizadas pelo programa de liberação. Para estabelecer se são consideradas ou não restritivas, as medidas devem ser analisadas em cada caso particular.

21. Nesse contexto, seria necessário que no desenvolvimento do processo junto ao órgão jurisdicional nacional fosse esclarecido se nos encontramos frente a uma taxa ou a um imposto, para que depois o TPR pudesse



CERTIFICO: Que la presente es copia fiel de su original, que para este acto tuve a la vista. CONSTE.



Asunción, 1 de diciembre de 2010

Tribunal Permanente de Revisión

pronunciar-se sobre a devida qualificação do ato normativo interno, se em contraposição ou incompatível com o ordenamento jurídico do MERCOSUL.

22. É obrigatório reiterar que, se da qualificação resultar que se trata de um imposto ou gravame nacional, sendo isso que o autor reclama que o juiz da causa declare ("a taxa consular reimplantada tornou-se um imposto"), o relevante será analisar se é ou não possível, à luz das normativas do MERCOSUL referidas, reimplantar uma norma ou criar um imposto que implique restrição comercial, e se essa medida está ou não autorizada, tomando em conta o grau de harmonização em relação a tributos internos.

23. Nada proíbe aos Estados Partes produzirem normas tributárias internas, mas proíbem-se os tributos que impliquem discriminação, em cujo caso poderão ser considerados incompatíveis com a normativa do MERCOSUL e, particularmente, com relação aos artigos 1º e 7º do TA. Os efeitos dessa declaração irão depender, não apenas das normativas invocadas, mas da competência do órgão chamado a decidir, do procedimento previsto e do alcance da declaração.

24. Finalmente, sem desconhecer a crescente expectativa a respeito de o TPR pronunciar-se mediante OC sobre temas relevantes para o desenvolvimento do processo de integração, devemos salientar que, no caso concreto, existe uma substancial imprecisão na questão colocada a este Tribunal quanto à qualificação como 'taxa' ou 'imposto' da medida controvertida junto ao órgão jurisdicional do Uruguai, o que impede uma avaliação adequada da situação legal submetida à consulta.

25. Pelos motivos expostos nos parágrafos precedentes, conclui-se que o TPR se vê limitado em relação ao alcance com o qual possa emitir uma OC neste caso, em cuja tramitação interna o processo não se desenvolveu ao ponto de esclarecer questões essenciais. Sem prejuízo de que, cabe observar no caso *sub examine*, a medida contestada será incompatível com a normativa vigente do MERCOSUL no Estado Parte se for determinado, no respectivo processo judicial, que ela reimplanta um gravame tal como definido no artigo 2º do Anexo do TA ou se, em se tratando de uma taxa, sua importância não guarda direta e razoável relação com o custo dos serviços prestados.

26. Em virtude do exposto, o Plenário do Tribunal Permanente de Revisão, em razão da solicitação apresentada por intermédio da Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai

CONCORDA EM EMITIR A SEGUINTE OPINIÃO CONSULTIVA:

1. - Que o Tribunal Permanente de Revisão é competente para conhecer do presente pedido de Opinião Consultiva.



CERTIFICO: Que la presente es copia fiel de su original, que para este acto tuve a la vista. CONSTE.



Asunción, 1 de diciembre de 2010

Tribunal Permanente de Revisión

2. - Que, de modo geral, as normas do MERCOSUL que foram objeto de ratificação, incorporação ou internalização, conforme o caso, no respectivo Estado Parte, geram direitos e obrigações e primam sobre toda disposição interna que no âmbito de sua competência normativa lhe for contraposta.
3. - Que nas opiniões consultivas, o Tribunal pode conhecer, com o alcance e com os limites de sua competência, da compatibilidade de uma norma nacional como o direito do MERCOSUL, se bem que não lhe incumbe pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a aplicabilidade ou a nulidade daquela, questão de exclusiva atribuição da jurisdição nacional.
4. - Que no presente caso, só será possível estabelecer se o artigo 585 da Lei N°17.926 da República Oriental do Uruguai é ou não compatível com a normativa do direito do MERCOSUL, uma vez estabelecida a qualificação pela autoridade competente sobre sua natureza – taxa ou imposto; só assim poderá pronunciar-se o Tribunal de forma eficaz a respeito de se a norma referida constitui medida que os Estados Partes podem adotar de maneira compatível com seus compromissos no processo de integração do MERCOSUL.
5. - Que, para uma adequada atuação do Tribunal, seria conveniente que o pedido de opiniões consultivas fosse formulado em uma etapa processual na qual se tiver estabelecido a qualificação – taxa ou imposto - conforme o direito interno aplicável, para verificar a compatibilidade com a normativa MERCOSUL vigente.
6. - Efetuem-se as notificações correspondentes pela Secretaria, emitam-se as cópias respectivas, protocolize-se e publique-se.
7. - Feito isso, junte-se cópia certificada nas atuações principais e arquivem-se.

Dr. Carlos María Correa
Tribunal Permanente de Revisão

Dr. Jorge Luiz Fontoura Nogueira
Tribunal Permanente de Revisão

Dr. Roberto Ruiz Díaz Labrano
Tribunal Permanente de Revisão

Dr. João Grandino Rodas
Tribunal Permanente de Revisão
Art. 7.2 Dec. CMC N°37/03

Dr. Roberto Puceiro Ripoll
Tribunal Permanente de Revisão
Art. 7.2 Dec. CMC N°37/03

Dr. Santiago Deluca
SECRETARIO